

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

## DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** Decisório

**Processo Licitatório:** 00143/2025

**Concorrência Eletrônica:** 00010/2025

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL POR EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARCOS OLÍMPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sítio na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria nº 013/2025 de 05 de junho de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2.968/2023 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Concorrência Eletrônica sob o nº 00010/2025, Processo Administrativo nº 00143/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL POR EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARCOS OLÍMPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Na data de 19 de agosto de 2025, às 10h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente ao pregão eletrônico em questão. Foram apresentadas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes.

A fase de lances transcorreu e após análise da documentação apresentada, foi aberta diligência a ser cumprida pela empresa EGN CONSTRUÇÕES LTDA. Com o cumprimento a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, as Empresas CELSO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR e CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA manifestaram a intenção de recorrer. No entanto, apenas a empresa CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou as Razões de Recurso na data de 24 de agosto de 2025.

A Empresa EGN CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões no dia 27 de agosto de 2025.

## DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

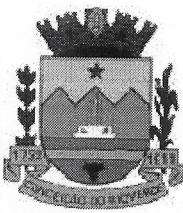
A empresa Recorrente apresentou intenção de recurso, na data de 20 de agosto de 2025, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões, na data de 24 de agosto de 2025. O direito de apresentar as razões recursais precluiria no dia 25 de agosto de 2025 às 23h59.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br)

home page: [www.conceicaodoroverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodoroverde.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Vejamos o que menciona a Lei nº 14.133/21:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

Desta feita, encontra-se tempestivo o recurso apresentado pela Recorrente.

O direito de apresentar as contrarrazões recursais precluiria no dia 28 de agosto de 2025 às 23h59, portanto, a Recorrida as apresentou tempestivamente.

Diante do exposto, passamos à análise de mérito.

### **PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

Assim, nos termos do *caput* do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais.

Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

### **DAS RAZÕES DE RECURSO PELA RECORRENTE**

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais, em suma, nas seguintes alegações:

1) A exigência de demonstração de qualificação técnica deve ser técnico-profissional e técnico-operacional. Onde a qualificação técnico-profissional é referente ao responsável técnico da empresa contratada e a qualificação técnico-operacional é referente a empresa contratada. Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou atestado em nome da empresa, motivo pelo qual não teria demonstrado a capacidade operacional.

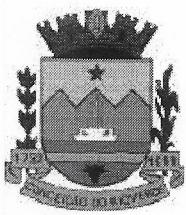
Ao final a Recorrente requer:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br)

home page: [www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

## DOS PEDIDOS

Expostas todas as razões acima, pedimos, que seja julgado procedente este recurso, e que a empresa EGN Construcoes Ltda seja inabilitada do certame, considerando o cumprimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, bem como a justa competição entre os licitantes que realmente possuem capacitação técnico-operacional em atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Todavia, se o pedido não for atendido, requeremos o encaminhamento deste recurso para apreciação da autoridade superior, conforme prevê o Art. 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

É a síntese.

## DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida apresentou contrarrazões no sentido de que:

1) O Edital estabeleceu que a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado dar-se-ia mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica devidamente reconhecido(s) pelo CREA, não impondo, em momento algum, a obrigatoriedade de que tais documentos estivessem vinculados estritamente à pessoa jurídica licitante. Portanto, alega a Recorrida que a exigência editalícia restou integral e fielmente atendida.

Sendo assim, solicita, em síntese, que seja julgado improcedente o recurso, mantendo sua habilitação.

## DO JULGAMENTO DO RECURSO

*Ab initio*, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Concorrência Eletrônica sob o nº 00010/2025, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e ao princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

## DO MÉRITO RECURSAL

É cediço que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pátio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

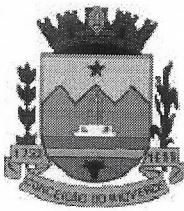
Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br)

home page: [www.conceicaodoroverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodoroverde.mg.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

*convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.*

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Vejamos o que dispõe o Edital:

## 9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

*9.12.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu, conforme art. 67 § 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

A Capacidade técnica profissional é a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final atividades profissionais relacionadas à engenharia, então devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, já definia claramente o que é a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica, conforme abaixo colacionado:

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

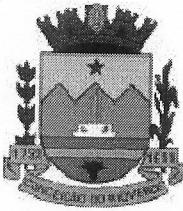
Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se em consonância com à normal aplicável à espécie.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodoroverde.mg.gov.br)

home page: [www.conceicaodoroverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodoroverde.mg.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, dispõe:

*Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.*

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do(s) profissional(is) e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

Invocamos à jurisprudência do TCU, *in verbis*:

*Acórdão 1674/2018 – Plenário. É irregular a exigência de que a atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Aplicável também ao caso, a jurisprudência abaixo colacionada:

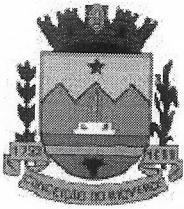
*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE . APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7 . 2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontrovertido nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br)

home page: [www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

*rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797 .179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. (TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51 .01.031286-2, Relator.: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:02/12/2008 - Página:107) **(grifo nosso)***

Com efeito, sabe-se que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O certame foi conduzido de forma absolutamente transparente e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo amplamente divulgado para garantir a participação de todos os interessados. Desde o início, assegurou-se o cumprimento dos princípios da publicidade e da isonomia, estabelecendo um prazo superior ao mínimo exigido pela legislação para análise do edital e, se necessário, para que os interessados pudessem impugná-lo antes do início da sessão pública. Esse procedimento foi de fato, fundamental para que todos os licitantes pudessem entender as condições e exigências do edital e garantir que a participação ocorresse de forma justa e em igualdade de condições.

Por todo o exposto, razão não assiste à Recorrente, devendo ser mantida a habilitação da Recorrida.

### DA DECISÃO

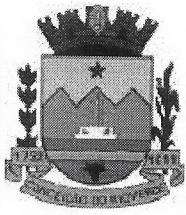
Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-o IMPROCEDENTE, nos termos supramencionados.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br)

home page: [www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, ratifico a decisão de habilitação da Empresa EGN CONSTRUCOES LTDA.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde-MG, 03 de setembro de 2025.

*Viviana de Almeida Pereira*  
Viviana de Almeida Pereira  
Agente de Contratação/Pregoeira

*Cristiane Luiz Delmindo*  
Cristiane Luiz Delmindo  
Membro da Equipe de Apoio

*Graucilene*  
Graucilene Aparecida de Carvalho Silva  
Membro da Equipe de Apoio

*Igor L. Rezeck*  
Igor Lima Rezeck  
Membro da Equipe de Apoio

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767  
e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br)  
home page: [www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)